

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/014.996/91-60

MSR

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDAO NR. 103-14.690

Recurso nr.: 101.787 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : RIPER - CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - Declara-se a nulidade da decisão de primeira instância que não aprecia todos os argumentos da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIPER - CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.,

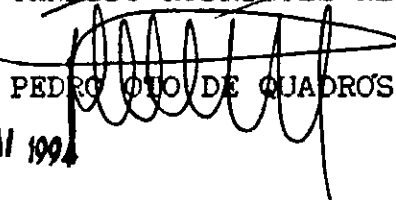
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/014.996/91-60

2.

RECURSO NR.: 101.787

ACORDAO NR.: 103-14.690

RECORRENTE : RIPER - CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, CGC nr. 45.125.812/0001-00, foi notificada, em razão de lançamento suplementar do exercício de 1988, a recolher 4.627,56 BTNF de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e 187,25 BTNF de PIS/Dedução, além dos acréscimos legais pertinentes, conforme documento de fls. 09/11, com datas de emissão em 05.11.90 e de vencimento em 20.12.90. A exigência decorre de lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente (artigo 380 do RIR/80. combinado com o artigo 23 do DL 2.341/87 e IN 66/88).

Em 07.11.90 a interessada apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar -SRLS, afirmando inexistir lucro inflacionário diferido no exercício financeiro de 1988, declarando que o valor constante da conta-corrente decorre de erro na apuração e no preenchimento da declaração de rendimentos por parte da contribuinte, já retificado na escrituração, conforme demonstrativos e documentos anexos (fls. 14/23). Como consequência, propugnou que o valor de Cz\$ 906.931,00, mencionado no quadro 14, item 4 do Demonstrativo de Lançamento Suplementar, fosse modificado para zero.

O Auditor Fiscal, ao apreciar o feito às fls. 32/33, propõe a manutenção do crédito tributário apurado, uma vez que a interessada declara ter efetuado retificações na escrituração, porém não comprova ter apresentado as respectivas declarações de rendimentos retificadoras..

Notificada em 02.05.91 a recolher os valores constantes do documento de fls. 41, a interessada impugna o lançamento através da petição de fls. 01/08, fundamentando seu inconformismo com o que segue:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/014.996/91-60

3.

ACORDAO NR. 103-14.690

- a origem do problema está no lucro inflacionário declarado referente ao exercício financeiro de 1982 (fls. 26/27);

- que a declaração fornecida à Receita Federal constou Cr\$ 8.067.500,00, como sendo o lucro inflacionário do exercício, quando esse valor deveria ser de Cr\$ 2.568.999,00, consoante nota explicativa estampada em demonstrativo próprio (fls. 16), que se socorre nos lançamentos efetuados no Livro Diário nr. 8 (fls. 24/25);

- que a declaração do exercício de 1983 (fls. 28/29) repete a distorção, identificando como lucro inflacionário Cr\$ 40.208.208,00, quando os registros da contribuinte (LALUR) apontam como tal o valor de Cr\$ 147.155,00 (fls. 17);

- que a declaração do exercício de 1984, face às correções promovidas na escrituração da requerente e as realizações efetivadas nas épocas próprias, não registrava mais lucro inflacionário (fls. 30/31); situação que perdurou nos exercícios subsequentes, inclusive no de 1988. Por outras palavras, o saldo do lucro inflacionário foi totalmente realizado no exercício de 1984, inexistindo qualquer valor que pudesse ser realizado a partir desse exercício;

- admite a requerente que não apresentou declarações retificadoras dos exercícios de 1982 e 1983, entendendo ela, no entanto, que a SRLS prestou ao fisco todas as informações relativas às retificações empreendidas em sua contabilidade;

- que o parecer recorrido não contesta a existência de erro de fato, afirmando a requerente, embasada em jurisprudência, que erros de fato podem ser corrigidos por qualquer meio idôneo consagrado na prática administrativa;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/014/996/91-60

4.

ACORDAO NR. 103-14.690

- acrescenta ainda a requerente que, a despeito de não haver fornecido declarações retificadoras específicas, fez incorporar nas declarações apresentadas a partir de 1984 as alterações manifestadas em seus registros, ou seja, a debatida irregularidade foi sanada tempestivamente por sua própria iniciativa;

- por fim, requer a realização de diligências em sua contabilidade, a fim de constatar a coincidência entre a matéria articulada em seu petitório, os documentos que lhe acompanham e a escrituração. Além disso, solicita a retificação da conta-corrente referente ao lucro inflacionário não realizado, de acordo com os anexos (fls. 36/37), em substituição ao cancelamento do lançamento suplementar impugnado.

A autoridade julgadora de primeira instância decide o feito às fls. 61/62, mantendo o lançamento impugnado, por considerar que:

- o lucro inflacionário diferido no exercício de 1988, objeto do lançamento suplementar, originou-se com base nas informações prestadas pela interessada em sua declaração de rendimentos do exercício de 1982, ano-base de 1981;

- a interessada não providenciou a retificação da declaração do exercício de 1982;

- os documentos juntados pela interessada não são suficientes para fazer inequívoca prova do alegado, além do que o exercício de 1982 está fora do alcance de ação fiscal.

Cientificada da decisão em 12.09.91,, a interessada recorre, tempestivamente a este Conselho, através da petição de fls. 66/76 alegando que:



MINISTERIO DA FAZENDA
MEIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/014.996/91-60

5.

ORDAO NR. 103-14.690

- houve manifesto cerceamento do direito de defesa da recorrente, posto que a Secretaria da Receita Federal ignorou seu pedido de diligência na contabilidade, bem como a retificação da contabilidade referente ao lucro inflacionário não realizado, de acordo, com os documentos anexos, em substituição aos apresentados nos exercícios de 1982 e 1983;

- o lançamento suplementar e o julgamento que o confinou violam o conceito de fato gerador do imposto de renda, quando erigem como pressuposto material de sua ocorrência simples engano na declaração do IRPJ. Se o exercício financeiro de 1982 está fora do alcance da fiscalização é sorte da contribuinte, não podendo sofrer penalidade e convalidação do lançamento suplementar ancorado nesse pressuposto, sob pena de quebrantar o princípio constitucional da estrita legalidade;

- o lançamento suplementar deveria ter sido realizado em 1983 exercício financeiro, e nunca em 1988; é naquele exercício que se verificaram os fatos materiais; em 1988 a fiscalização simplesmente presumiu a irregularidade. A situação de fato ocorrera em 1982, como o exigiu o artigo 116 do Código Tributário Nacional;

- não há o suposto lucro inflacionário indicado no lançamento suplementar. A recorrente provou pelos livros Diário e Apuração do Lucro Real que foram realizados lançamentos de acertos. A fiscalização não comprovou a existência de lucro inflacionário. Simplesmente se apegou ao fato de inexistir retificação da declaração;

- a fiscalização diz que o fato gerador ocorreu em 1988, alegou a existência de lucro inflacionário, mas nada provou. A partir de lições citadas, a recorrente afirma que o ônus da prova cabia a quem alega;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/014.996/91-60

6.

ACORDAO NR. 103-14.690

- dentro do conceito de renda dado pelo Ministério da Fazenda, o lucro inflacionário não pode ser tributado, por não representar acréscimo patrimonial, por não preencher o requisito do artigo 43 do CTN e, quem segue orientação do fisco, na forma do artigo 100, parágrafo 1o. do mesmo Código, não se sujeita à multa, juros e correções monetária;

- o lançamento suplementar quebranta o princípio constitucional da tipicidade ou reserva absoluta de lei formal, pois foi realizado com base na presunção da existência do lucro inflacionário. A fiscalização nem foi à empresa. Controle remoto de lucro inflacionário, enviesado, que não corresponde a verdade material, não pode dar nascimento à hipótese de incidência do imposto de renda;

- a escrituração mercantil faz prova a favor do contribuinte, segundo o parágrafo 1o. do artigo 174 do RIR/80, não tendo a fiscalização provado erro no lançamento contábil, conforme o exige o parágrafo 2o. do citado artigo. O julgador de primeira instância não põe em dúvida a regularidade da escrituração do Diário, nem do lucro inflacionário, apegando-se apenas à falta de retificação da declaração. No entanto, sustenta a recorrente que a própria declaração realizada regularmente já constitui retificação, bem como a SRLS;

- pelo mapa de correção monetária verifica-se que a regularização da contabilidade está correta e que obedeceu ao disposto no artigo 167, parágrafo 2o. do RIR/80;

- decisões administrativas admitem a retificação de declaração, utilizando-se como instrumento a impugnação e que na Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar e na defesa a recorrente indicou a retificação do lucro inflacionário;

- por fim requer:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACORDAO NR. 103-14.690

Processo nº 10880/014.996/91-60

7.

- 1) defesa oral;
- 2) perícia, para provar a inexistência de fato gerador do imposto de renda, na forma indicada no lançamento suplementar;
- 3) regularização de conta-corrente de lucro inflacionário constante do processamento de dados da fiscalização do imposto de renda;
- 4) provimento ao recurso para cancelar o lançamento do lucro inflacionário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/014.996/91-60

8.

ACORDAO NR. 103-14.690

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão singular, em consonância com o disposto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72. Tomo conhecimento.

A decisão a quo está fundamentada nos seguintes considerandos, fls. 62, dos autos:

"Passo a Decidir.

CONSIDERANDO que o lucro inflacionário diferido no exercício de 1988, objeto do presente lançamento suplementar, originou-se com base nas informações prestadas pela interessada, na sua declaração de rendimentos do exercício de 1982, ano-base de 1981;

CONSIDERANDO que a interessada não providenciou a retificação da declaração do exercício de 1982;

CONSIDERANDO que os documentos juntados pela interessada, não são suficientes para fazer inequívoca prova do alegado, além do que o exercício de 1982 está fora do alcance de ação fiscal;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito INDEFERI-LA, julgando procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado."

Razões de defesa, segundo entendo, importantes à compreensão e solução da lide não foram abordados no limitado e singelo decisório de primeiro grau, dentre outras, não se manifestou a autoridade preparadora sobre o pedido de realização de diligência ou perícia, formulado pelo contribuinte, objetivando verificar, na sua escrituração, a inexistência de lucros inflacionários no exercício de 1984: o argumento de que na declaração de rendimentos apresentada no exercício financeiro de 1984 a situação do lucro inflacionário acumulado fora regularizada também não foi enfrentado pela autoridade julgadora monocrática.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/014.996/91-60

9.

ACORDAO NR. 103-14.690

Para que seja assegurado à contribuinte o seu amplo direito de defesa, em grau de recurso, e seja observado o duplo grau de jurisdição que orienta o contencioso administrativo fiscal da União, impõe-se a declaração da nulidade da decisão a quo, por caracterizado cerceamento do direito de defesa, com fulcro no disposto no inciso II, do artigo 59, do Decreto nr. 70.235/72.

Voto no sentido de declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada, na boa e devida forma, apreciando todos os argumentos de defesa.

Brasília (DF), 22 de março de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

